



Decisão 00363/2020-1 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08761/2019-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: ELIAS DAL COL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA – EXERCÍCIO DE 2018 – PREFEITO ORDENADOR – SOBRESTAR

VOTO DO RELATOR

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Elias Dal'Col.

A documentação que compõe os autos foi examinada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, que elaborou **Relatório Técnico 00255/2019** (evento 46), sugerindo a citação do responsável, para apresentar justificativas e/ou documentos apontados no referido relatório contábil, através da **Instrução Técnica Inicial 00391/2019**.

Regularmente citado o gestor encaminhou os documentos e justificativas, as quais foram devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, que elaborou **Instrução Técnica Conclusiva 04262/2019**, com as seguintes considerações:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de gestão relativa à Prefeitura Municipal de Ecoporanga, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN 43/2017, e conforme escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidades no RT 255/2019, assegurou-se ao responsável indicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

Devidamente citado, o responsável pela gestão da Prestação de Contas em exame, **Senhor Elias Dal'Col**, apresentou justificativas com documentação de suporte, em resposta ao Termo de Citação 669/2019.

Dessa forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, após análise dos argumentos;

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual de gestão do **Senhor Elias Dal'Col**, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e;

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do **Senhor Elias Dal'Col**, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Ecoporanga, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o procurador Luciano Vieira elaborou o **parecer 00154/2020** (evento 63) e manifestou-se de acordo com a área técnica.

II FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, verifico que o mesmo encontra devidamente instruído, portanto apto à apreciação do mérito, eis que observando todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto aos indicativos de irregularidades apontados no relatório técnico 00255/2019, itens 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3, 3.5.1.4.

2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.5.1.1 do RT 255/2019).

Consta do RT 255/2019:

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, **representaram apenas 19,98% dos valores devidos.**

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas e os documentos que julgar necessários.

2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.5.1.2 do RT 255/2019).

Consta do RT 255/2019:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, **representaram apenas 19,98% dos valores devidos.**

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas e os documentos que julgar necessários.

2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.5.1.3 do RT 255/2019).

Consta do RT 255/2019:

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, **representaram 71,94% dos valores devidos.**

Pelo exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas e os documentos que julgar necessários.

2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.5.1.4 do RT 255/2019).

Consta do RT 255/2019:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, **representaram 71,94% dos valores devidos**, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Sendo assim, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas e os documentos que julgar necessários.

Por entender suficiente e plenamente motivada a fundamentação delineada na ITC 4262/2019, adoto-a como razões de decidir e transcrevo abaixo:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Verificou-se, com base no RT 255/2019, divergência entre o valor liquidado/pago das obrigações previdenciárias da **Unidade Gestora** e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), bem como divergência entre o valor retido/liquidado/pago das obrigações previdenciárias do **servidor** e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos.

Em sua defesa, o gestor alegou que os arquivos DEMFLT e FOLRGP, ambos estruturados em formato.XML, apresentaram problemas na elaboração dos mesmos, sendo que houve ainda a necessidade de se fazer ajustes nos saldos contábeis, através de lançamentos de incorporação e de encampação.

Pois bem.

Compulsando os documentos eletrônicos “**Peças Complementares 20071/2019-4 e 20073/2019-3**” verificamos os seguintes dados:

| | | | |
|--|---------------|--------------------------------------|--|
| TOTAL DOS VENCIMENTOS.....: | 17.074.641,50 | TOTAL DOS DESCONTOS.....: | |
| | | TOTAL LIQUIDO.....: | |
| BASE DE CALCULO INCIDENTE INSS.....: | 14.812.165,99 | BASE DE CALCULO PARA INSTITUTO...: | |
| BASE DE CALCULO NORMAL INCIDENTE INSS.: | 13.817.876,33 | BASE DE CALCULO NORMAL INSTITUTO...: | |
| BASE DE CALCULO 13° INCIDENTE INSS.....: | 994.289,66 | BASE DE CALCULO 13° INSTITUTO...: | |
| VALOR PATRONAL INSS.....: | 3.258.676,50 | VALOR PATRONAL INSTITUTO.....: | |
| Empregados/Avulsos.: | 2.962.433,19 | VALOR PATRONAL NORMAL INSTITUTO...: | |
| Rat.....: | 296.243,31 | VALOR PATRONAL 13° INSTITUTO...: | |
| Rat Agente Nocivos.: | 0,00 | VALOR RETIDO INSTITUTO.....: | |
| VALOR RETIDO INSS.....: | 1.351.162,79 | VALOR ABATIMENTO INSTITUTO.....: | |
| VALOR ABATIMENTO INSS.....: | 175.763,84 | VALOR CUSTEIO.....: | |
| VALOR TOTAL INSS.....: | 4.434.075,45 | VALOR TOTAL INSTITUTO.....: | |
| BASE DE CALCULO PARA FGTS.....: | 0,00 | VALOR PATRONAL FGTS.....: | |
| | | VALOR APORTE.....: | |
| | | VALOR APORTE 13°.....: | |

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO VENCIMENTOS | QUANT. | BASE CALC | VALOR | CÓDIGO | DESCRIÇÃO DESCONTOS | QUANT. | BASE CAL |
|--------|-------------------------|--------|--------------|--------------|--------|---------------------|--------|--------------|
| 00001 | SALARIO BASE | 6.811 | 9.612.685,79 | 9.515.899,84 | 00008 | INSS S/13 SALARIO | 740 | 1.031.981,6 |
| 00002 | GRATIFICACAO DE FUNCAO | 88 | 55.212,81 | 55.212,81 | 00064 | INSS | 7.082 | 14.325.317,1 |
| 00004 | HORA EXTRA ESTATUTARIOS | 54 | 56.324,65 | 18.291,67 | 00066 | IRRF | 1.782 | 5.351.299,5 |
| 00007 | HORA EXTRA MES ANTERIOR | 10 | 11.808,04 | 3.465,68 | 00081 | DESCONTO BANESTES | 1.776 | 15.096,0 |

Fonte: Peça Complementar 20071/2019-4, página 02.

| Código | Descrição | Saldo Anterior | Movimentação | | | |
|-----------------------|--|----------------|--------------|--------------|--------------|------|
| | | | Encampação | Cancelamento | Inscrição | Baix |
| OUTRAS DÍVIDAS | | | | | | |
| CONSIGNAÇÃO | | | | | | |
| 21881010001 | RETEÇÃO IPAJM | | 3.386,97 | 3.386,97 | 1.463,38 | |
| 21881010002 | IMP-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANTENA-MG | | 2.854,02 | 2.854,02 | 1.427,01 | |
| 218810102001 | INSS - SERVIDORES | 14.235,76 | 4.083.823,29 | 4.083.823,29 | 1.340.815,63 | |
| 218810102003 | INSS - SERVIÇOS DE TERCEIROS | 43.636,84 | 511.093,75 | 511.093,75 | 226.882,55 | |

Fonte: Peça Complementar 20072/2019-9, página 03.

Da análise documental acima e com base nas justificativas apresentadas, restou evidenciado que os valores das obrigações patronais seriam de **R\$ 3.258.676,50**, enquanto que os valores retidos dos servidores na folha de pagamento seriam de **R\$ 1.351.162,79**.

Quanto aos pagamentos efetuados, os valores relativos às contribuições patronais seriam de **R\$ 3.231.726,18**, ao passo que os valores pagos ao INSS em virtude das retenções dos servidores perfizeram o montante de **R\$ 1.340.723,89**.

Assim, o percentual entre os valores registrados versus valores pagos/recolhidos está compatível com o aceito por este Tribunal.

Diante de todo o exposto, sugere-se **afastar** os indicativos de irregularidades apontados nos **itens 3.5.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.3 e 3.5.1.4 do RT 255/2019**.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da área técnica e VOTO no sentido que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acordão que submeto à apreciação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, por:

1.1 Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Ecoporanga **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, sob

responsabilidade do Sr. Elias Dal'Col, relativas ao exercício de 2018, nos termos do art. 132, inciso I, da Resolução TC 261/2013 e art. 80, I da Lei Complementar nº 621/2012.

1.3 **Dar ciência** à parte e ao MPC, na forma regimental;

1.4 **Arquivar** os autos, após trâmites legais

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Solicitei vista deste processo, da Relatoria do Conselheiro Sérgio Aboudib, que trata da **Prestação Anual de Contas da Prefeitura Municipal de Ecoporanga**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do senhor Elias Dal'Col.

O Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE, elaborou o **Relatório Técnico 255/2019** (doc. 46), sugerindo a citação do responsável para apresentar justificativas, o que foi acolhido na **Instrução Técnica Inicial ITI 391/2019** (doc. 47).

Regularmente citado, o gestor encaminhou Defesa/Justificativa (947/2019 – doc. 53) e Peças Complementares – docs. 54 – 56, as quais foram devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, que elaborou **Instrução Técnica Conclusiva 4262/2019** (doc. 59), com as seguintes considerações:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de gestão relativa à Prefeitura Municipal de Ecoporanga, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN 43/2017, e conforme escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidades no RT 255/2019, assegurou-se ao responsável indicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

Devidamente citado, o responsável pela gestão da Prestação de Contas em exame, **Senhor Elias Dal'Col**, apresentou justificativas com documentação de suporte, em resposta ao Termo de Citação 669/2019.

Dessa forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, após análise dos argumentos;

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. JULGAR **REGULAR** a prestação de contas anual de gestão do **Senhor Elias Dal'Col**, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e;
2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do **Senhor Elias Dal'Col**, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Ecoporanga, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o procurador Luciano Vieira elaborou o **Parecer 154/2020** (doc. 63) em consonância com a área técnica.

O Conselheiro Relator, no Voto 519/2020 (doc. 65), entendeu pela inexistência de inconsistências na prestação de contas, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas. Entretanto, apresentou minuta de Acórdão em dissonância com a proposta de encaminhamento da área técnica:

“(…) **1. ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, por:

- 1.1 Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Ecoporanga **APROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ecoporanga**, sob responsabilidade do Sr. Elias Dal'Col, relativas ao exercício de 2018, nos termos do art. 132, inciso I, da Resolução TC 261/2013 e art. 80, I da Lei Complementar nº 621/2012.
- 1.3 **Dar ciência** à parte e ao MPC, na forma regimental;
- 1.4 **Arquivar** os autos, após trâmites legais.” (grifou-se)

Com pedido de vistas vieram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Quanto análise técnica das contas anuais prestadas pelo senhor Elias Dal'Col, implementada na Instrução Técnica Conclusiva 4262/2019, com a qual anuiu o Ministério Público de Contas, entendo, assim como o Conselheiro Relator, não merecer reparo.

Entretanto, observo que cuidam os autos de prestação anual de contas de prefeito, relativas a contas de gestão, matéria que tem apresentado divergência no âmbito das Corte de Contas do país e também do Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão é preciso tecer algumas considerações.

Observo que o conselheiro relator apresenta ao final do voto minuta de Acórdão em dissonância com a proposta de encaminhamento da área técnica:

- Instrução Técnica Conclusiva 4262/2019

“(…) Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **JULGAR REGULAR** a prestação de contas anual de gestão do **Senhor Elias Dal'Col**, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e;

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do **Senhor Elias Dal'Col**, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Ecoporanga, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
(…)” (grifou-se)

- Voto do Conselheiro Relator

“(…) **1. ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, por:

1.1 Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Ecoporanga **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, sob responsabilidade do Sr. Elias Dal’Col, relativas ao exercício de 2018, nos termos do art. 132, inciso I, da Resolução TC 261/2013 e art. 80, I da Lei Complementar nº 621/2012.

1.3 **Dar ciência** à parte e ao MPC, na forma regimental;

1.4 **Arquivar** os autos, após trâmites legais.” (grifou-se)

Entretanto, pelas razões que passo a expor, deixo de acolher o entendimento da área técnica, assim como a minuta de Acórdão proposta pelo Conselheiro Relator.

Esclareço que a proposta de encaminhamento da área técnica encontrava-se em consonância com o entendimento desta Corte, exarado na Decisão Plenária 13/2018, que, seguiu recomendação da ATRICON - Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, exarada por meio da Resolução nº 01/2018 e baseada na decisão proferida pelo STF no RE 848.826.

De acordo com tal entendimento, nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa e houver repercussão para fins de inelegibilidade, o acórdão de julgamento das contas de gestão do prefeito produzirá todos efeitos legais, tais como imputação de débito e aplicação de multa, exceto quanto à aplicação da lei da “ficha limpa”. Após o trânsito em julgado do acórdão, o Tribunal emitirá parecer prévio que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal somente para os fins de inelegibilidade (art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010).

Ocorre que a matéria foi novamente apresentada ao STF por meio do RE 1.231.883 e o Ministro Luiz Fux, relator do processo, proferiu Decisão Monocrática, nos seguintes termos:

“(…) O recurso não merece prosperar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 848.826, Redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 24/8/2017 – Tema 835 da Repercussão Geral, assentou que compete às Câmaras Municipais julgar as contas de governo e de gestão (ordenação de despesas) dos Prefeitos, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio. Transcrevo a ementa do referido julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (‘checks and balances’).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: ‘Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores’.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

No julgamento do RE 729.744, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 23/8/2017, Tema 157 da Repercussão Geral, esta Corte decidiu que os pareceres técnicos das Cortes de Contas que desaprovam as contas dos

alcaides não produzem efeitos antes da deliberação das Câmaras Municipais. Confira-se a ementa do julgado:

“Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.”

Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido.

Com efeito, apesar de a tese firmada no Tema 835 da Repercussão Geral dizer “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010”, a ratio decidendi do julgado não se restringe à seara eleitoral no que se refere aos Tribunais de Contas, pois não haveria razão para se atribuir a órgãos diversos o julgamento das contas de gestão dos prefeitos, considerados seus efeitos eleitorais, civis ou administrativos, vez que se trata do mesmo objeto.

Saliento que as consequências de ordem civil e administrativa advindas de eventuais irregularidades cometidas pelos Prefeitos na ordenação de despesas independem de deliberação das Câmaras Municipais, mas não podem ser impostas diretamente pelos Tribunais de Contas, havendo a necessidade de manejo das ações judiciais próprias.

Por oportuno, transcrevo os trechos pertinentes dos debates ocorridos por ocasião do julgamento do RE 848.826:

“O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Presidente, eu entendo a posição de Vossa Excelência e respeito. E tanto ela é substancialmente defensável que a jurisprudência já a adotou por largo período. Eu apenas penso que é importante distinguir as duas contas, porque as contas de gestão, elas têm uma dimensão de moralidade administrativa. Se o prefeito, em lugar de pagar o fornecedor, depositar o dinheiro na sua conta pessoal, eu não acho que ele possa dizer: ‘Eu desviei o dinheiro, mas a câmara municipal manteve o meu mandato’. Eu acho que se ele desviou o dinheiro, ele deve ser julgado pelo Tribunal de Contas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Mas Vossa Excelência me permite? Até o Decreto-Lei 201 prevê exatamente essa hipótese. E o juiz natural das contas do prefeito, nesse caso, será exatamente a câmara municipal, por desvio de verbas públicas.

(...)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - **E haverá também o juízo criminal e a ação de improbidade, quer dizer...**

(...)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - (...)

Há uma preocupação que me parece muito justa e válida, que é veiculada pelo eminente Procurador-Geral da República, no sentido de que essa tese, quer dizer, da aprovação das contas dos prefeitos tanto de governo quanto de gestão – agora confirmada pelo Supremo –, sempre a cargo das câmaras municipais, à luz de um parecer prévio nos tribunais de contas competentes, **não tenha nenhuma repercussão na esfera judicial para efeito de persecução dos ilícitos de improbidade administrativa, dos crimes eleitorais e outros eventualmente conexos**. Mas isso nós poderemos explicitar em uma assentada posterior. **Acho que não há divergência quanto a esse aspecto**. É uma preocupação perfeitamente justa e válida do eminente Procurador.

(...)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Como o Ministro Gilmar não estava aqui, eu vou me permitir ler novamente a tese. Para fins do art. 1º, letra g, inciso I, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

É o que se contém aqui exatamente no art. 31. E assim nós atendemos também a preocupação do eminente Procurador da República. Ele quer circunscrever apenas a essa chamada Lei da Ficha Limpa, **deixando de fora os casos de improbidade, as questões eleitorais, as questões criminais.**”

No mesmo sentido: Rcl 14.124-AgR e Rcl 23.182-AgR-segundo, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 11/4/2018; e ARE 1.176.601, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 8/2/2019.

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2019. (...)"

Em consulta ao andamento do processo diretamente no sítio eletrônico do STF, verifiquei que foi interposto recurso de agravo regimental em face da referida decisão e que já foram apresentadas as contrarrazões ao recurso, restando o processo concluso ao Ministro Relator para análise.

Ressalta-se, portanto, que a matéria permanece pendente de julgamento pelo Plenário do STF.

Desta forma, notadamente em razão da decisão exarada no **Recurso Extraordinário 1.231.883**, a ATRICON entendeu necessário atualizar os termos da Resolução nº 01/2018, expedindo a Portaria nº 01/2020:

1 “(...) PORTARIA Nº 01/2020

Designar componentes de comissão encarregada de promover a atualização dos termos da Resolução Atricon nº 001/2018, que trata da temática do julgamento das contas de prefeitos ordenadores de despesa, no âmbito do Sistema de Controle Externo, à luz da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Atricon, no uso das suas atribuições;

CONSIDERANDO as competências instituídas no Estatuto da Entidade, notadamente no que se refere à representação dos Tribunais de Contas para acompanhar, sistematizar, avaliar, divulgar, promover debates e se manifestar sobre decisões judiciais e projetos legislativos afetos ao controle externo (artigo 4º, III);

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede dos Recursos Extraordinários nº 848.826 e nº 729.744, confirmando a competência das Câmaras de Vereadores para pronunciamento definitivo sobre as contas de Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO que vinte e oito das Cortes de Contas que compõem o Sistema de Controle Externo têm a atribuição constitucional de manifestar-se sobre as contas de Prefeitos ordenadores de despesas;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos termos da Resolução Atricon nº 001/2018, publicada em 13/08/2018, em razão de recentes pronunciamentos da Suprema Corte, nomeadamente em relação à decisão exarada no Recurso Extraordinário 1.231.883;

CONSIDERANDO, ainda, a importância de uniformização do entendimento de Órgãos Colegiados em julgamentos de contas de Prefeitos ordenadores de despesas,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os seguintes Membros de Tribunais de Contas para compor grupo encarregado da atualização da Resolução Atricon nº 001/2018, sob a ótica da jurisprudência da Suprema Corte Nacional e das normas que regem o Controle Externo, propondo uma regulamentação, no âmbito nacional, aplicável a todas as Cortes de Contas do país:

- Weder de Oliveira – Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União (coordenador);
- José de Ribamar Caldas Furtado – Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- Sebastião Carlos Ranna de Macedo – Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
- Paulo Curi Neto – Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- Sebastião Cezar Leão Colares – Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;
- Cláudio Couto Terrão – Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- Joaquim Alves de Castro Neto – Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;
- Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun – Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
- Sidney Estanislau Beraldo – Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- Milene Dias da Cunha – Conselheira-Substituta do Tribunal de Contas do Estado do Pará;
- Sabrina Nunes Iocken – Conselheira-Substituta do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. (...)"

Observa-se, desta forma, que a matéria será objeto de análise por Comissão especialmente constituída com a finalidade de propor regulamentação da matéria, em âmbito nacional, aplicável a todas as Cortes de Contas do país, da qual fazem parte dois representantes do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, atual presidente da Corte e este Conselheiro votante.

Neste sentido, entendo, na fase em que se encontra a análise no âmbito do STF e também da ATRICON, ser temerário adotar qualquer posicionamento nos processos de prestação anual de contas de gestão de prefeitos, tornando-se imperativo o sobrestamento do feito, até a finalização dos trabalhos da Comissão instituída pela ATRICON por meio da Portaria nº 01/2020.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, divergindo do entendimento da área técnica, do Ministério Público de Contas e do Voto do Conselheiro Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

1. DECISÃO TC 363/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas no voto vista pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

1.1. SOBRESTAR os presentes autos até a finalização dos trabalhos da Comissão instituída pela ATRICON por meio da Portaria nº 01/2020.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, vencido o então relator, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, que havia votado pelo prosseguimento do feito e julgamento de mérito. Sem divergência, absteve-se de votar a conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, condutora do processo nos termos do artigo 86, §2º e § 4º, do Regimento Interno.

3. Data da Sessão: 19/02/2020 - 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro substituto: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora, nos termos do artigo 86, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da presidência